

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ARBITRAGEM EM DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO SOBRE EMPRESA, DIREITOS HUMANOS E DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*

Amanda Guimarães Poderoso¹

João Glicério de Oliveira Filho²

Roberto da Cruz David³

RESUMO: O presente trabalho pretende colaborar para a discussão acerca da implementação dos Direitos Humanos como decorrência da atividade empresarial através da utilização dos métodos adequados de solução de controvérsias, em especial da Arbitragem. Busca-se fazer uma leitura do estágio atual de evolução da temática e propor a Defensoria Pública como Instituição vocacionada a tal atuação, como decorrência do conceito de *Custos Vulnerabilis*.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Empresa. Arbitragem. Defensoria Pública. *Custos Vulnerabilis*.

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública tem passado, no Brasil, ao longo das últimas décadas, por uma mudança de perfil institucional marcante. De instituição destinada a prestar serviços de caráter advocatícios às pessoas que não pudessem arcar com tal custo a instituição vocacionada ao protagonismo na função de promoção dos Direitos Humanos.

A sua atuação, nesse sentido, ganha uma dimensão diversa. Seu perfil, especialmente a partir do reconhecimento legislativo (Lei 11.448/07) e jurisprudencial (Recurso Extraordinário 733.433 – Tema de Repercussão geral 607)

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Pós-graduanda em Direitos Humanos.

² Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia

³ Advogado. Especialista em Direitos Humanos. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

de sua legitimidade para atuação coletiva, bem como da Emenda Constitucional nº 80/14, vai muito além do de honroso encargo de “Advogado dos pobres”.

A atuação extrajudicial da Defensoria Pública passa a ter previsão normativa específica com a promulgação da Lei Complementar 132/09, que, ao dar nova redação ao Art. 4º da Lei Complementar 80/94, estabelece entre as suas funções institucionais, já no inciso II, a de “*promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos*”. Esse encargo de atuação extrajudicial prioritária, com vistas à efetiva promoção dos direitos humanos em máxima medida, alcança status constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/14, que dá nova redação ao Art. 134 do texto constitucional.

De fato, ao prever a Defensoria Pública como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal*” a Norma Fundamental atribuiu a essa instituição atribuições que não faziam, até então, parte de seu cotidiano.

Baseada naquilo que vem sendo denominado “*função custos vulnerabilis*”, a Defensoria Pública vem assumindo a posição que lhe foi determinada pelo texto constitucional de expandir seu âmbito de atuação, de modo a fazer cumprir a promessa do legislador constituinte, plasmada nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de “*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”.

O trabalho apresenta uma estrutura dividida em cinco tópicos, sendo a introdução, três tópicos de desenvolvimento e a conclusão.

O primeiro tópico de desenvolvimento apresenta pesquisa acerca do desenvolvimento nacional e internacional, tanto no âmbito global quanto regional, sobre o tema direitos humanos e empresa.

O segundo tópico de desenvolvimento estuda o sistema de justiça multiportas como instrumento de efetivo acesso à justiça, com especial enfoque para o instrumento da arbitragem.

O terceiro e último tópico de desenvolvimento propõe a atuação da Defensoria Pública nas arbitragens por violação a direitos humanos decorrente de atividade empresarial, como decorrência de seu perfil constitucional contemporâneo.

2 DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Compor o sistema de proteção aos Direitos Humanos não representa, pelo menos não mais, uma mera alternativa para as corporações. Ao contrário, ao estágio contemporâneo de desenvolvimento do debate impõe, como se verá, que as empresas adotem posturas ativas no sentido de que as atividades por elas desenvolvidas sejam percebidas como adequadamente integradas às necessidades da comunidade, quer se trate da comunidade interna (componente da própria corporação) quer se refira àquela que compõe o seu entorno.

Para se chegar com a necessária segurança a tais conclusões, todavia, é preciso que se parta do estabelecimento das conexões entre a atividade empresarial e o Direito Humano ao Desenvolvimento, algo que, como se verá, nem sempre foi compreendido como intuitivo.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Órgão da Organização das Nações Unidas que tem por mandato promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo, a renda dos 1% mais ricos supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial⁴.

⁴ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). *Human development report: deepening democracy in a fragmented world*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 19.

Além disso, "A pobreza é a maior *causa mortis* do mundo. A pobreza dissemina sua influência destrutiva desde os primeiros estágios da vida humana, do momento da concepção ao momento da morte."⁵

O desenvolvimento, por sua vez, há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas podem usufruir, para adotar a concepção de Amartya Sen⁶.

Desenvolvendo o conceito, afirma o autor:

“É importante notar que a opulência econômica e a liberdade substantiva, embora não estejam desconectadas, frequentemente podem divergir... Por exemplo, nos Estados Unidos, os afro-americanos dos centros urbanos deteriorados não têm como grupo maiores chances - na verdade elas são substancialmente menores - de chegar a uma idade avançada do que as pessoas nascidas em muitas regiões mais pobres, como Costa Rica, Jamaica, Sri Lanka ou grande parte da China ou da Índia.”⁷

Acontece que a ideia de direito humano ao desenvolvimento, mesmo após o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, com os movimentos políticos pós segunda-guerra, a criação da ONU, em 1945, e o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, sempre esteve direcionada aos Estados⁸.

Representativos de uma soberania forte, seriam eles naturalmente os destinatários dos instrumentos jurídicos formulados nas instâncias internacionais⁹.

A relação entre atividade empresarial e promoção de direitos humanos não demora, no entanto, para fazer parte dos debates. Sobre o tema anota Henrique Lenon Farias Guedes:

⁵ *“Human rights violations are not accidents; they are not random in distribution or effect. Rights violations are, rather, symptoms of deeper pathologies of power and are linked intimately to the social conditions that so often determine who will suffer abuse and who will be shielded from harm”.* (FARMER, Paul. **Pathologies of power: health, human rights, and the new war on the poor.** California: University of California Press, 2003. p. 23. California Series in Public Anthropology, 4.)

⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 17.

⁷ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** São Paulo: Cia das Letras, 2011. p. 260/261.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹ É nesse sentido que se estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito Humano ao Desenvolvimento, celebrada em 1986.

Uma década após a aprovação dos pactos interestatais de direitos civil, políticos, econômicos, sociais e culturais – PIDCP e PIDESC, ambos de 1966 -, as Nações Unidas começaram a voltar sua atenção ao crescimento das empresas transnacionais e à necessidade de elas aderirem a padrões normativos mínimos, em um movimento com várias repercussões acadêmicas, genericamente intitulado ‘Business and Human Rights’¹⁰

Esse panorama se intensifica com o processo de globalização, especialmente a partir dos anos 1980, quando as fronteiras estatais ficam a cada dia menos marcadas.

Isso fica especialmente explícito com a atuação supraestatal de corporações empresariais, as chamadas empresas multinacionais.

Essas corporações têm atingido patamares de representatividade na economia global merecedores de destaque. Para John Ruggie¹¹:

“[...] as empresas multinacionais estão ultrapassando economias meramente “nacionais” e suas transações internacionais. [...] desde a década de 1990 — considerada “época de ouro” para a mais recente onda de globalização corporativa — as empresas multinacionais emergiram de forma robusta, em maiores quantidade e escala, tecendo núcleos de atividade econômica transnacionais, sujeitos a uma única visão global estratégica, operando em tempo real, conectadas e de forma concomitante.”

Essa influência toma contornos mais específicos a partir dos dados apresentados por Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga¹²:

“Na ordem contemporânea, das 100 maiores economias mundiais, 31 são Estados e 69 são multinacionais, cujo faturamento anual excede o PIB de Estados, conforme dados de 2015. Estudos de 2000 apontavam que das 100 maiores economias mundiais 49 eram Estados e 51 multinacionais, o que reflete a crescente e acentuada expansão das atividades corporativas.

O faturamento do Walmart, em 2014, correspondia ao PIB da Austrália (em torno de 490 bilhões de dólares); e o faturamento da

¹⁰ GUEDES, Henrique Lenon Farias. **Normas de aplicação imediata e arbitragem trabalhista: entre pluralismo e transnacionalidade**. 2021. 207p. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2021. p. 53.

¹¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 17.

¹² PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 11–28, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 5 out. 2021.

Royal Dutch Shell superava o PIB da Rússia (em torno de 417 bilhões de dólares). Ainda, dados recentes do portal Foreign Policy indicam, por exemplo, que o Uber tem lucro anual de cerca de R\$ 229 bilhões (US\$ 62,5) por ano, superando PIB do Uruguai, que gira em torno de R\$ 208,6 bilhões (US\$ 56,8 bi); por sua vez, a loja virtual Amazon tem lucro anual de R\$ 392,8 bilhões (US\$ 107 bi), superando o PIB da Croácia, que chegou a R\$ 331,6 bilhões (US\$ 90,3 bi) em 2015.”

Como visto, não apenas a presença de empresas entre as maiores economias mundiais é majoritária, como apresenta movimento crescente.

Assim, surgiram, há algumas décadas, movimentos no sentido de se estabelecer uma regulação internacional sobre a observância dos Direitos Humanos nas atividades empresariais.¹³

Esse processo teve importante marco quando, em 2004, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, designou o professor John Ruggie, da Universidade de Harvard, como Representante Especial do Secretário-Geral da ONU para Empresas e Direitos Humanos.

Após pesquisa que buscou envolver diversos setores empresariais, mas também representantes de Estados, academia, vítimas e sociedade civil das mais variadas localidades do globo, foram elaborados e aprovados os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos, os "Princípios de Ruggie".

O documento é composto de 31 princípios, aprovados sob o modelo de *soft law*, que buscam guiar Estados, empresas e cidadãos acerca da efetiva tutela dos Direitos Humanos implicados nas atividades empresariais.

Restam estabelecidos no documento três pilares: proteger, respeitar e reparar, cada um com natural direcionamento a uma das partes envolvidas nas relações: Estados, empresas e vítimas, respectivamente.

Dentre os princípios elencados, chama atenção para os fins do presente trabalho o de número 13¹⁴:

¹³ Para um aprofundamento sobre o processo de regulamentação internacional do tema, conferir: BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um tratado**. Em SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

“13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer; (b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.”

Em 2015, a ONU lançou a "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável". O documento é um plano de ação que indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. A Agenda 2030 foi definida pelo atual Secretário-Geral da ONU, António Guterres, como a "Declaração Global de Interdependência".

Entre os objetivos ali estabelecidos, alguns podem ser relacionados mais diretamente com o tema estudado, são eles: 1. Erradicação da Pobreza; 5. Igualdade de Gênero; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura e 17. Parcerias e Meios de Implementação.

Em 2017, foi publicada a Observação Geral 24 do Comitê DESC da ONU, responsável por monitorar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Essa Observação trata especificamente do impacto das atividades empresariais sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais¹⁵.

Em 2020, foi publicado Informe Temático da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre empresas e Direitos Humanos. O Informe busca aclarar os critérios interamericanos sobre a matéria, além de estabelecer a centralidade da pessoa humana e buscar definir o alcance das obrigações

¹⁴ O Governo Federal lançou, em 2019, uma cartilha abordando os referidos princípios, intitulada **Cartilha sobre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 05 out.2021.

¹⁵ Para um estudo detalhado desse e de outros comentários gerais dos Comitês de Direitos Humanos (Direitos Cíveis e Políticos) e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vale a pena conferir o excelente trabalho feito pela Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, sob a coordenação do Professor André de Carvalho Ramos. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>> Acesso em 06 out. 2021.

internacionais no contexto das atividades empresariais à luz dos padrões interamericanos¹⁶.

Assim, o que se verifica de todo esse movimento internacional é o surgimento de um novo paradigma para a transição de uma agenda corporativa centrada exclusivamente na produtividade econômica para uma agenda ampliada pelos Direitos Humanos, com especial enfoque para o contexto social em que inserida a atividade empresarial.

Nesse sentido, compor o sistema de proteção aos Direitos Humanos não representa, pelo menos não mais, uma mera alternativa para as corporações. Ao contrário, no estágio contemporâneo de desenvolvimento do debate impõe que as empresas adotem posturas ativas no sentido de que as atividades por elas desenvolvidas sejam percebidas como adequadamente integradas às necessidades da comunidade, quer se trate da comunidade interna (componente da própria corporação) quer se refira àquela que compõe o seu entorno.

3 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS E A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O estabelecimento do conceito contemporâneo de acesso à justiça resulta de construção histórica, conforme exposto por CAPPELLETTI E GARTH¹⁷:

“Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante... O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.”

¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe temático sobre empresas e direitos humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em 06 out 2021.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 09

Seguem CAPPELLETTI E GARTH¹⁸:

“À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados.”

Foi partindo desse panorama histórico que formularam os referidos autores o tão difundido conceito de Ondas Renovatórias do Acesso à Justiça.

Enquanto a primeira onda estaria ligada aos custos do processo (de que decorreria a ideia de justiça gratuita aos que não pudessem suportá-los), a segunda onda teria ligação com a implementação de direitos difusos e coletivos, a demandar uma atuação de diferente perfil pelas instâncias estatais, inclusive e especialmente as judiciais.

Sobre a evolução do conceito de Acesso à Justiça a partir do desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social são as palavras de Marcus Vinícius Rodrigues Lima¹⁹:

“Com a introdução do *Welfare State* ocorreu um movimento de expansão e desenvolvimento dos modelos jurídicos assistenciais, capitaneados principalmente pelos países desenvolvidos, consolidando um ambiente social que legitimou avanços teóricos e práticos na assistência jurídicas, bem como uma consciência coletiva de que o judiciário era refratário a determinadas demandas e titulares de direitos.

Nesse contexto, diversas transformações impactam o sistema de acesso aos direitos e à justiça, com a evolução de mecanismos exclusivamente vinculados à compaixão e a caritas para estruturas custeadas pelo Estado e que projetavam, com amplitude nacional,

¹⁸ Idem. p. 10/11.

¹⁹ LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues Lima. **A Defensoria Pública da União na efetiva tutela dos direitos previdenciários latentes: uma atuação interdisciplinar, judicial e extrajudicial em favor do necessitado vulnerabilizado**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2022, p. 33/34.

um rol variado de serviços jurídicos com o intuito de ampliar para os cidadãos a tutela social da vulnerabilidade.”

Esse movimento tem como fundamento a necessidade de buscar a implementação de direitos sociais “que são, na prática, frequentemente mediados e implementados pelo moderno *Welfare State*, e que os conflitos sobre a concessão de direitos são invariavelmente expressos por meios jurídicos”²⁰.

De seu turno, a terceira onda renovatória do acesso à justiça, tal como formulada por seus autores, estaria vinculada à implementação de direitos para além das instâncias judiciais, naquilo que contemporaneamente tem sido chamado de sistema multiportas de acesso à justiça (e que receberá tratamento mais detalhado no tópico seguinte).

Sobre a terceira onda renovatória do acesso à justiça assim se pronunciam Diogo Esteves e Franklyn Roger:

“Quando falamos em acesso à justiça há uma imediata associação com a atividade estatal de solução de litígios tradicionalmente desempenhada pelo Poder Judiciário. No entanto, não podemos fechar os olhos para os denominados métodos alternativos de solução de litígios previstos no direito brasileiro, a exemplo da conciliação prevista no Código de Processo Civil, na mediação instituída pela Lei nº 13.140/2015, da arbitragem regrada pela Lei 9.307/1996. Recentemente, novas formas de solução foram propostas, a exemplo da resolução colaborativa (*Collaborative Law*) e a justiça restaurativa.”²¹

Considerada a história constitucional do Brasil, essa mudança de paradigma no conceito de acesso à justiça tem seu ápice com a promulgação da Constituição de 1988.

O texto Constitucional estabelece como direito fundamental constante do catálogo do Art. 5º a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Além disso, a partir do rol instituído no seu Art. 6º, dedica todo um título (Título VIII) à Ordem Social, com a previsão de direitos como à Seguridade Social (a

²⁰ ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce; Et. Al. (Organizadores). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 63.

²¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 39/40.

contemplar os direitos à Saúde, Assistência Social e Previdência Social), Educação, Cultura, Desporto, entre outros direitos sociais.

A fim de efetivar tais direitos, em especial os de caráter social, a Constituição de 1988 estruturou de forma inédita a instituição Defensoria Pública, em seus artigos 134 e 135, incumbindo-a da responsabilidade de prestar o referido serviço de assistência jurídica integral e gratuita.

Sob o panorama constitucional atribuído à Defensoria Pública após a promulgação da Constituição da República de 1988 é o magistério de Marcus Vinícius Rodrigues Lima²²:

Então a partir do marco constitucional gerado pela Constituição Cidadã, o acesso à justiça adquire potencialidade evolutiva⁶⁰ e valorativa de almejar ser efetivo, ainda mais frente aos desafios de uma sociedade que apresenta vulnerabilidades sociais crescentes. E como desenvolvimento desse cenário, através da Emenda Constitucional nº 80, insere-se na Constituição uma nova definição de Defensoria Pública - DP, reproduzindo no artigo 134 da CRFB/88, o teor do artigo 1º da Lei complementar nº 80/94, e reconhecendo, agora, a DP como expressão e instrumento do regime democrático.

A Defensoria Pública (e seu panorama constitucional) merecerá, no entanto, abordagem mais detalhada em tópico próprio.

Como visto, não é recente a busca por implementação de direitos humanos para além das instâncias judiciais.

A ideia de que o sistema judicial não se apresenta apto, por vezes nem mesmo desejável, para a solução de determinadas demandas se encontra no centro dos debates acerca do denominado sistema multiportas de acesso à justiça.

Sobre o tema do Acesso à Justiça para além da judicialização Rodolfo de Camargo Mancuso assim se pronuncia²³:

"É o momento de os operadores do Direito e os jurisdicionados se conscientizarem de que a prestação jurisdicional a cargo do Estado

²² LIMA, Marcus Vinícius Rodrigues Lima. **A Defensoria Pública da União na efetiva tutela dos direitos previdenciários latentes: uma atuação interdisciplinar, judicial e extrajudicial em favor do necessitado vulnerabilizado**. Tese de Doutorado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2022, p. 37/38.

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

tem natureza peculiar (é de índole substitutiva e não excludente de outras soluções), não se enquadrando no mesmo gênero das prestações primárias (educação, segurança pública, transporte, saúde, saneamento básico). Estas últimas, sim, podem e devem ser incrementadas à medida do crescimento das respectivas demandas e das possibilidades orçamentárias."

Seja através de sistemas de autocomposição de conflitos, por meio de conciliações e mediações, seja por meio heterocompositivos que permitam atuação mais ativa das partes, como a arbitragem, a busca por vias mais adequadas de solução de conflitos tem se apresentado cada vez mais efetiva e satisfatória.

Eis o magistério de Leonardo Varella Giannetti:

Algumas dessas formas acabaram se tornando mecanismos oficiais de resolução de conflitos especialmente porque passaram por um processo legislativo de regulamentação como foram incentivados e objeto de específicos programas de governo que alcançam o executivo e o Judiciário.²⁴

No propósito de conceituar o instituto da arbitragem assim se manifesta Leonardo Varella Giannetti²⁵:

"A arbitragem, por sua vez, é um método heterocompositivo extrajudicial e, em regra, facultativo, no qual um ou mais terceiros, em regra indicados pelas partes, e sem intervenção estatal, resolvem determinado conflito, cuja decisão vincula as partes. Na arbitragem, as partes buscam a resolução do conflito por meio da decisão imposta pelo árbitro, e não por elas próprias, como ocorre na mediação e na conciliação."

Como decorrência dos mandamentos constitucionais relacionados ao efetivo acesso à justiça o Código de Processo Civil estabelece entre as suas normas fundamentais a adoção de procedimentos tais:

"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

²⁴ GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos**. Tese de Doutorado (Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 48.

²⁵ GIANNETTI, Leonardo Varella. **Arbitragem no direito tributário brasileiro: possibilidade e procedimentos**. Tese de Doutorado (Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 89.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Sobre a arbitragem, dispõe, inclusive, o Código de Processo Civil a natureza de título executivo judicial de suas sentenças:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VII - a sentença arbitral;”

Para além das previsões constantes do código de 2015, a arbitragem já se encontra regulamentada no Brasil desde a edição da Lei 9.307/1996, tendo recebido relevantes alterações com a publicação da Lei 13.129/2015.

Questão relevante tem a ver com a aplicabilidade da arbitragem a litígios relacionados à suposta violação de direitos humanos.

Isto porque, historicamente, esse instituto tem tido sua utilização vinculada (não apenas no Brasil) a demandas de caráter eminentemente econômico, tais como litígios societários.

Nada obsta, no entanto, sua utilização em conflitos de interesses de natureza diversa.

Ao contrário, a sua essência de solução heterocompositiva a partir de árbitro escolhido voluntariamente pelas partes a faz, mais que aceitável, verdadeiramente desejável quando relacionada a conflitos cuja resolução ultrapasse os limites estritamente econômicos.

Sobre a utilização da arbitragem em relações desgarradas do direto interesse patrimonial é o magistério de Gustavo Tepedino e Daniela Peçanha:

No âmbito das relações familiares e sucessórias, a utilização da arbitragem apresenta numerosas vantagens, dentre as quais se destacam a especialidade dos julgadores, a confidencialidade e a maior velocidade para a solução das disputas, minimizando-se, assim, os sofrimentos das partes em pendências que se prolonguem após a ruptura da relação afetiva.²⁶

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Daniela Tavares Peçanha. **Métodos Alternativos de Solução de Família e Sucessão no Brasil e a Sistemática de Cláusulas Escalonadas**. In: TEIXEIRA, Ana

Sobre as vantagens na adoção de tal procedimento também se manifesta Ricardo Lucas Calderon²⁷:

As referidas vantagens são grandes motivadoras da utilização da via arbitral para os conflitos familiares, visto que estas questões (a especialidade do julgador, a confidencialidade e a celeridade) são do interesse dos envolvidos em demandas desta estirpe.

Assim, conflitos relacionados a relações familiares, mas também a danos ambientais, ao patrimônio histórico e cultural, a práticas discriminatórias nas suas diversas configurações, etc... podem ter uma solução mais efetiva (porque mais célere, menos custosa e com participação mais ativa das partes envolvidas, inclusive desde a escolha voluntária do árbitro) por meio da arbitragem.

4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* E SUA ATUAÇÃO NAS ARBITRAGENS EM DIREITOS HUMANOS

A atuação da Defensoria Pública na implementação de direitos humanos decorre de sua própria configuração constitucional.

Como Função Essencial à Justiça ligada à atuação em defesa das pessoas em condição de vulnerabilidade se vê diante de situações violadoras de direitos humanos em sua atuação diária.

Não por acaso, a partir do processo de fortalecimento institucional ocorrido entre os anos de 2004 (quando promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 45/04) e 2014 (quando promulgada a Emenda Constitucional nº 80/14) a Defensoria tem sido destinatária de protagonismo entre as instituições componentes do Sistema de Justiça na implementação de direitos humanos.

Tal conclusão pode ser retirada, inclusive, do texto reformado do artigo 134 da Constituição da República:

Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 34,35.

²⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. **Ressignificação da Indisponibilidade dos Direitos: Transigibilidade e Arbitrabilidade nos Conflitos Familiares**. 255p. Tese de Doutorado (Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2022. p. 201.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”

Interpretando esse novo panorama institucional da Defensoria Pública Cléber Francisco Alves assim se manifesta²⁸:

“A Defensoria Pública pode ser considerada expressão e instrumento do regime democrático na medida em que, respectivamente: (i) sua presença e atuação consistentes são manifestação do caminho da sociedade rumo à consolidação da democracia, sendo a mesma decorrência e um modelo típico da transição democrática latino-americana; e (ii) tendo em vista o seu perfil, no cumprimento das suas funções institucionais é capaz de realizar os três princípios (ou valores) democráticos fundamentais – supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos -, defendendo e potencializando a democracia.”

Como se vê, por determinação constitucional, cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, bem como a defesa, inclusive e, âmbito extrajudicial, dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Foi partindo dessa noção que Maurílio Casas Maia, Edilson Gonçalves Filho e Bheron Rocha cunharam a expressão *Custos Vulnerabilis*. Nas palavras dos autores²⁹:

“É importante ter em mente que a expressão ‘*custos vulnerabilis*’ possui dois significados. Primeiramente, é utilizada em um sentido genérico (*custos vulnerabilis* em sentido genérico), para representar a missão da instituição, ou seja, a incumbência que foi atribuída constitucionalmente à Defensoria Pública pela Constituição Federal para tutelar os direitos das pessoas vulneráveis, designadas pelo texto constitucional como ‘necessitadas’.

Em uma segunda acepção, o termo *custos vulnerabilis* é utilizado para designar a *intervenção* da Defensoria Pública enquanto terceiro interessado no processo.”

²⁸ ALVES, Cleber Francisco. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica.** In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria pública no século XXI: novos horizontes e desafios*. 2.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 47.

²⁹ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI. 2020. p. 69/70.

Em outra oportunidade, versando especificamente sobre a acolhida na doutrina e na jurisprudência do conceito, assim se manifestou Maurílio Casas Maia³⁰:

“O "Custos Vulnerabilis" ou, em português, o guardião dos vulneráveis, é uma intervenção constitucional da Defensoria Pública, enquanto órgão autônomo, no seu interesse institucional em prol dos vulneráveis. O traço marcante de tal forma interventiva é defesa do seu próprio interesse finalístico-institucional, distinguindo-se assim de outras formas de atuação do Estado Defensor. A aplicação do instituto ocorre potencialmente nas mais diversas áreas de atuação da Defensoria Pública nas quais a instituição possa impulsionar direitos dos vulneráveis e direitos humanos, incluindo aí a formação de precedentes. Com efeito, grandes autores reconhecem e debatem o tema em diversos ramos do direito, tais como no Direito Constitucional - Pedro Lenza, José Emílio Medauar Ommati, Georges Abboud e Nelson Nery Jr. -, nos Direitos Humanos - Valerio Mazzuolli -, no Direito Processual Civil - Cássio Scarpinella Bueno -, no Direito Processual Coletivo - Daniel Amorim Assumpção Neves -, e no Direito Processual Penal - Alexandre Morais da Rosa. A tendência é de crescimento dos estudos, principalmente em razão do reconhecimento da forma interventiva pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.”

Considerada a abrangência do instituto referido, sua aplicação é possível nos mais diversos âmbitos jurídicos, desde conflitos fundiários a demandas consumeristas, passando por incidentes na execução penal e lides familiares.

Autores elencam, de forma exemplificativa, previsões legais atinentes ao processo coletivo que compreende representativas da positivação da atuação *custos vulnerabilis* pela Defensoria Pública no processo civil.

Sobre a intervenção da Defensoria Pública em ações coletivas passivas, prevista no artigo 554, §1º do Código de Processo Civil, dispõe o Edilson Gonçalves Filho ³¹:

“Trata-se, a meu ver, de intervenção anômala (ou inominada) decorrente da imperiosidade de se garantir efetivo contraditório, em decorrência do perfil de *custos vulnerabilis* da instituição (intervenção *custos vulnerabilis*). No caso do artigo 554, a intervenção defensoria se faz necessária para garantir o direito à moradia – ainda

³⁰ ANADEP. **Custos Vulnerabilis: entrevista com autor da obra e defensor público do Amazonas**. ANADEP. DF: 16.03.2020. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43319#:~:text=1\)%20Descreva%20o%20que%20%C3%A9,institucional%20em%20prol%20dos%20vulner%C3%A1veis](https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43319#:~:text=1)%20Descreva%20o%20que%20%C3%A9,institucional%20em%20prol%20dos%20vulner%C3%A1veis). Acesso em: 09.06.2023.

³¹ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos - teoria e prática**. 2. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 209.

que por meio de reassentamento – ou, até mesmo, direitos inerentes ao próprio procedimento de remoção, a fim de evitar atos de violência, de que seja realizado estudo social sobre o grupo e seus integrantes, suas origens, peculiaridades etc. Tudo em busca de salvaguardar os direitos da comunidade vulnerável”

A atuação na condição de *custos vulnerabilis* também encontraria previsão normativa específica em relação ao sistema de formação de precedentes vinculantes estabelecido no Código de Processo Civil.

Sobre o conceito de precedente assim se manifestam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³²:

“Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir de diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Sobre a atuação da Defensoria Pública no contexto desses precedentes vinculantes dispõem os autores Maurílio Casas Maia, Edilson Gonçalves Filho e Bheron Rocha³³:

“A Defensoria Pública, à luz de sua missão constitucional, possui legitimidade para deflagrar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (CPC, art. 977, III), Incidente de Assunção de Competência – IAC (art. 947, §1º) e ainda para propor a edição, a revisão ou o cancelamento das súmulas vinculantes (art. 3º, VI, Lei n. 11.417/2006). Obviamente, seu interesse institucional não se confunde com o interesse do Ministério Público, vinculando-se à sua missão constitucional de defesa dos vulneráveis e direitos humanos.

No contexto acima exposto, se cabe à Defensoria Pública, em prol dos vulneráveis, suscitar os referidos incidentes, com a mesma razão constitucional poderá intervir em IRDR, IAC ou formação de súmula vinculante quando o resultado possa afetar aos interesses dos vulneráveis e aos direitos humanos.”

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* não se limita, todavia, ao processo civil. Sobre a intervenção da Defensoria Pública no âmbito da execução penal assim se manifesta André Ribeiro Giamberardino:

“A inserção da Defensoria Pública coo oitavo órgão da execução penal representa avanço importantíssimo, atuando a instituição como verdadeira guardiã dos vulneráveis’, ou seja, independentemente da

³² DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 2.** 10. Ed. Salvador: JusPodivm. 2015. p. 441.

³³ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI. 2020. p. 81.

atuação de advogado constituído e de forma que transcende a defesa individual.

Fundamental ressaltar que a hipossuficiência é presumida, no caso da população carcerária, não havendo sequer a necessidade de comprovação de renda para justificar o atendimento da Defensoria Pública.

De outro lado, a atuação coletiva permite um novo protagonismo perante condições carcerárias precárias e casos de graves violações de direitos humanos, inclusive por meio da impetração de habeas corpus coletivo.”³⁴

Inclusive, ao tratar do tema, Bheron Rocha define a Defensoria Pública como instituição multifacetada que, para o desempenho de suas funções institucionais deve adotar “posição processuais dinâmicas”. Assim, sobre a atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, dispõe o autor³⁵:

“De fato, a legitimidade e o interesse para o processo constituem, agora mais do que nunca, posições processuais dinâmicas, devendo ser aferidos a cada momento processual, e em relação ao conteúdo da prestação jurisdicional buscada e a forma (procedimento) com que se busca. Neste viés, resta claro que as Defensorias Públicas têm interesse para intervirem na demanda, não apenas como *amici curiae*, mas também como *custos vulnerabilis*, essencialmente porque está ali em discussão a formação de um precedente que vinculará o entendimento de todos os demais órgãos judiciários em matéria cujos efeitos atingem pessoas que são, em sua maioria, defendidas pela instituição.”

Nada obsta, no entanto, ao revés se apresenta recomendável, que a atuação *Custos Vulnerabilis* da Defensoria Pública se dê não apenas por meio de demandas judiciais.

O citado panorama constitucional, e também o legal, definem que a atuação prioritária da Defensoria Pública deva se dar sempre que possível na via extrajudicial.

É o que se extrai, aliás, do disposto no artigo 4º, II da Lei Complementar 80/94, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 126/09:

³⁴ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 2. Ed. Belo Horizonte: CEI. 2020. p. 15//156.

³⁵ ROCHA, Bheron. **O RE 593.818, o defensor público natural e a atuação custos vulnerabilis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/re-593818-defensor-publico-natural-atuacao-custos-vulnerabilis>. Acesso em 15.06.2023.

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

O referido dispositivo não apenas estabelece que a atuação defensorial deve se dar pela via prioritariamente extrajudicial, mas também faz referência específica à arbitragem como uma de tais vias, a expressamente incluir nas atribuições típicas dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública tal *mister*.

Eis, portanto, o arcabouço normativo necessário à institucionalização da Defensoria Pública como *locus* adequado à realização de arbitragens relacionadas a supostas violações de direitos humanos.

Por lidarem diariamente com temáticas vinculadas às pessoas em condição de vulnerabilidade (dos quais as referências supracitadas são nada além de meros exemplos) as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos, desde que devidamente capacitadas para tanto, se apresentam como profissionais ideais para assumirem a condição de árbitras e árbitros nessas circunstâncias.

Já há, inclusive, exemplos exitosos de tal atuação.³⁶

Apresenta-se, assim, possível (inclusive recomendável) que as Defensorias Públicas criem órgãos arbitrais nas suas estruturas funcionais, em que sejam devidamente cadastradas Defensoras Públicas e Defensores Públicos e onde constem seus respectivos currículos e áreas de atuação prioritária, a fim de viabilizar sua escolha pelas partes que eventualmente decidam aderir ao procedimento arbitral.

³⁶ CONJUR. **SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Defensoria Pública de Minas Gerais dá sua primeira sentença arbitral.** Belo Horizonte: 14 de ago de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-14/defensoria-publica-mg-primeira-sentenca-arbitral>. Acesso em: 10.06.2023.

5 CONCLUSÃO

A promoção de Direitos Humanos, historicamente associada exclusivamente à atuação estatal, mesmo quando relacionada a atos diretamente praticados por particulares, tem cedido lugar à crescente demanda pela atuação direta das corporações. Esse fenômeno representa decorrência do aprofundamento da globalização.

Tanto em âmbito internacional quanto nacional, se tem buscado a regulamentação de tais obrigações das corporações, ampliando, desse modo, o conceito de função social da empresa.

De outro lado, a noção de acesso à Justiça tem tomado contornos mais amplos se relacionados ao seu conceito tradicional, intimamente vinculado ao exercício da jurisdição estatal, em especial resultado da atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

O denominado sistema multiportas de acesso à Justiça pretende justamente representar essa ampliação das possibilidades de acesso à Justiça: ao lado do método heterocompositivo representado pela atuação do Estado-Juiz, se apresentam as chamadas medidas adequadas de solução de litígios, seja por meio de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, seja através de método heterocompositivo estabelecido a partir da escolha pelas partes de árbitro apto a solucionar o litígio.

A via da Arbitragem se apresenta como mais um mecanismo de solução de litígios envolvendo a violação de Direitos Humanos e possui na Defensoria Pública, por sua vocação constitucional para o protagonismo na promoção de Direitos Humanos, no exercício da função *custos vulnerabilis*, instituição apta ao seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos. Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: Rumo a um tratado.** Em SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos.** Salvador: Editora Juspodivm. 2018.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Cartilha sobre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 19 mai.2023.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um comentário à Lei 9.307/96.** São Paulo: Atlas, 2006.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** São Paulo: Veneta. 2020.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.) **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- FARMER, Paul. **Pathologies of power: health, human rights, and the new war on the poor.** California: University of California Press, 2003.
- FRAZÃO, Ana. **Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos.** In: ROSSETTI, Maristela Abla, PITTA, André Grunspun (Coord.) *Governança corporativa: avanços e retrocessos.* São Paulo: Quartier Latin. 2017.
- GALLIEZ, Paulo. **A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC), **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa,** 2015.
- MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI. 2020.
- MARTINEZ, Maria Beatriz. **Programas de compliance e a defesa da concorrência: perspectivas para o Brasil.** Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 12, jan, 2005.
- MCKINSEY & COMPANY. **A diversidade como alavanca de performance.** Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/organization/our-insights/delivering-through-diversity/pt-br>. Acesso em: 08 out 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.; GONZAGA, V. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 11–28, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 5 out. 2021.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SALVADOR. **Manual de Orientação sobre o Selo da Diversidade Étnico-Racial da Prefeitura de Salvador**. Disponível em: <http://www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php/programas?id=425>. Acesso em: 07 out 2021.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **Human development report: deepening democracy in a fragmented world**. New York: Oxford University Press, 2002. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/263/hdr_2002_en_complete.pdf. Acesso em: 5 out. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.